



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA.

O **Procurador-Geral da República**, nos autos do Inquérito n.º 2.280, vem à presença de Vossa Excelência expor o seguinte

1. Apresentei, em separado, denúncia contra Eduardo Brandão Azeredo, Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto, Cláudio Mourão da Silveira, Clésio Soares de Andrade, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Eduardo Pereira Guedes Neto, Fernando Moreira Soares, Lauro Wilson de Lima Filho, Renato Caporali Cordeiro, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Jair Alonso de Oliveira, Sylvio Romero Perez de Carvalho e Eduardo Pimenta Mundim pela prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro.

2. Salvo os casos que serão destacados na presente manifestação, a não inclusão de qualquer fato e/ou pessoa não significa arquivamento implícito ou administrativo.

3. Tendo em vista a certidão de óbito em anexo (documento n.º 06), requero, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, o arquivamento da investigação no que concerne ao crime praticado por **José Cláudio Pinto de Rezende**.

4. Também requero o arquivamento do inquérito, agora com base no art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso II, e art. 115, todos do Código Penal, relativamente aos delitos perpetrados por **Ruy José Vianna Lage, Gilberto**

Botelho Machado e Maurício Dias Horta. É que os três praticaram o crime de peculato no ano de 1998, cuja pena máxima é 12 anos e utilizando referido parâmetro, o crime de peculato prescreve em 16 (dezesesseis) anos, conforme teor do art. 109, inciso II, do Código Penal. Ocorre que as três pessoas indicadas já possuem mais de setenta anos de idade (fls. 185, 199 e 207, Apenso 42), situação que reduz pela metade o prazo prescricional (art. 115 do Código Penal), de modo que o prazo de prescrição passa a ser 8 (oito) anos. Como o crime consumou-se em 1998, a prescrição verificou-se em 2006, circunstância que impõe o arquivamento da investigação em relação aos mesmos.

5. No que se refere às condutas das pessoas que possam ter recebido valores em 1998 e omitiram os recebimentos para a Justiça Eleitoral, não há necessidade de aprofundamento da investigação pois os fatos estão prescritos. A conduta enquadrar-se-ia no art. 350 da Lei n.º 4.737/1965, cuja pena máxima, no caso de documento particular, é de 3 (três) anos. À luz do art. 109, inciso IV, a prescrição tem prazo de 8 (oito) anos nessa situação. Deste modo, os fatos prescreveram no ano de 2006.

6. Após a digitalização dos autos, requeiro a remessa de cópia integral, incluindo os dados sigilosos, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para os seguintes fins:

6.1. Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais: sem prejuízo de outros fatos da competência federal:

6.1.1. apurar a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional por parte dos dirigentes do Banco Rural em concurso com outras pessoas. Os fatos estão documentados principalmente nos Laudos Periciais n.º (s) 1998, 1666, 2076 e 3058 - Apenso 33, 42 e documento n.º 02 que instrui a denúncia. Conforme consta nos autos, o Banco Rural foi gerido de forma criminosa. Entre outros fatos, podem ser apontados: concessões de empréstimos de modo ilegal, concessões de empréstimos dentro de um esquema de lavagem de dinheiro, apresentação de informações falsas ao atender ordem do Supremo Tribunal Federal, deliberada não identificação de depósitos em espécie, manobras fraudulentas para omitir identificação de depositantes, repasse de recursos do próprio Banco Rural para amortização de empréstimo (contrato fictício de prestação de serviço assinado por Kátia Rabello), informações contábeis falsas, simulação de acordo na Justiça

para quitar empréstimo que alcançava mais de treze milhões de reais pelo valor de dois milhões de reais, sendo que o dinheiro veio de empréstimo do próprio Banco Rural. Registro que os fatos, como por exemplo apresentação de informações falsas ao atender ordem do Supremo Tribunal Federal, podem ensejar tipificações autônomas, como um dos crimes previstos no Capítulo III – Da Falsidade Documental – do Código Penal;

6.1.2. apurar as características dos empréstimos concedidos pelo Banco Rural para Clésio Andrade e suas empresas. Os autos revelam promiscuidade entre o Banco Rural e Clésio Andrade; e

6.1.3. apurar o pagamento de vantagem indevida por parte de Marcos Valério e seus sócios para Rogério Tolentino, então integrante do TRE/MG (servidor público federal), em troca de decisões favoráveis aos interesses eleitorais de Eduardo Azeredo. Rogério Tolentino é vinculado a Marcus Valério e os seus sócios e, ocupando a estratégica função de juiz eleitoral, provavelmente pode ter recebido valores para beneficiar os candidatos que participaram da campanha em referência.

6.2. Ministério Público do Estado de Minas Gerais: sem prejuízo de outros fatos da competência estadual:

6.2.1. apurar todos os fatos descritos na denúncia (Comig, Copasa e Bemge) sob o aspecto cível (improbidade, ressarcimento e outras eventuais providências);

6.2.2. apurar o desvio de recursos públicos da CEMIG (“Campanha de Uso Eficiente de Energia”) por meio de uma das empresas de Marcos Valério sob os aspectos cível e penal. Segundo restou provado, por meio de prova testemunhal e pericial, foi desviado o montante de mais de um milhão e quinhentos mil reais da Cemig em benefício de Eduardo Azeredo e Clésio Andrade. O esquema envolve a empresa Graffar, constituída inicialmente por “laranjas”, que foi remunerada com recursos públicos para produzir material de campanha eleitoral. Além da Graffar, outras pessoas que participaram da campanha receberam recursos públicos da Cemig. Pelo menos por enquanto, não há elementos que apontem o envolvimento de Eduardo Azeredo e Walfrido dos Mares Guia no desvio de dinheiro da Cemig. É óbvio que eles se beneficiaram do crime. Entretanto, ainda não há elementos suficientes para afirmar que eles concorreram para o fato. Caso surjam novas provas nesse sentido, o aspecto penal da matéria deverá ser declinado para o

Supremo Tribunal Federal. Quanto aos demais implicados, há uma fatura de prova, inclusive pericial (Laudo Pericial n.º 1998, Apenso 33), demonstrando o criminoso desvio do milionário valor;

6.2.3. apurar os interesses das empresas que financiaram a campanha de Eduardo Azeredo por meio dos mecanismos criminosos oferecidos por Clésio Andrade e seu grupo sob os aspectos cível e criminal. Várias empresas, notadamente empreiteiras, valeram-se do mecanismo de lavagem de dinheiro arquitetado por Marcos Valério, Clésio Andrade, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, entre outros, para beneficiar Eduardo Azeredo. Os fatos estão documentados no Laudo Pericial n.º 1998 (Apenso 33) e, nessa linha, foram colhidos vários depoimentos ao longo da apuração. As empresas tinham forte interesse econômico perante o Governo do Estado de Minas Gerais e esse é o motivo dos repasses clandestinos;

6.2.4. apurar as falsidades praticadas no desenrolar da confecção da contabilidade das empresas DNA Propaganda e SMP&B Comunicação, conforme detalhado principalmente nos Laudos Periciais n.º (s) 2076 e 3058 (Apenso 33 e documento n.º 02 que instrui a denúncia). São vários documentos falsificados, inclusive contratos de mútuos entre as empresas do grupo. Os crimes foram praticados pelos sócios, inclusive Renilda Souza, bem como pelo contador Marco Aurélio Prata, principal implementador das falsificações;

6.2.5. apurar a conduta de Danilo de Castro e demais envolvidos sob os enfoques cível e criminal. Ele foi avalista, junto com o Deputado Estadual Mauri José Torres Duarte, de um empréstimo adquirido pela empresa SMP&B Comunicação em 25 de novembro de 2004 junto ao Banco Rural (Laudo Pericial n.º 372/2006-INC, documento n.º 16 que instrui a denúncia). Coincidentemente, as empresas de Marcos Valério (SMP&B Comunicação e DNA Propaganda) venceram licitações para a publicidade do Governo do Estado de Minas Gerais, justamente com Danilo de Castro como Secretário de Estado responsável pelo certame (fls. 4184/4190 e 4217/4223, Volume 19). Os fatos ensejam apuração sob os aspectos cível e criminal; e

6.2.6. apurar as condutas, sob os aspectos cível e penal, dos comprovados beneficiários dos recursos distribuídos mediante a utilização do procedimento adotado por Marcos Valério e seu grupo. Entre os beneficiários, por

exemplo, encontram-se Duda Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes, conforme demonstrado nos autos.

6.3. Procuradoria da República no Estado de São Paulo: sem prejuízo de outros fatos da competência federal:

6.3.1. apurar os fatos envolvendo a Fundação Jorge Duprat Figueiredo – Fundacentro. Há notícia de ações de improbidade tramitando sobre o caso, que poderão ser instruídas com a documentação. Os recursos foram identificados por meio do Laudo Pericial n.º 1998 (Apenso 33).

7. No que concerne à representação da autoridade policial pela prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal, de Marcos Valério e outras pessoas, observo que os fatos relatados pelos Peritos Criminais Federais são graves. As repercussões atingem tanto o presente Inquérito, como o de n.º 2245, cuja denúncia foi recebida, pendente apenas a publicação do acórdão. Por esse motivo (iminente início da ação penal e de sua instrução), analisarei os fatos descritos pelos Peritos Criminais Federais, em conjunto com outras circunstâncias, oportunamente no do Inquérito n.º 2245.

8. Sobre as providências sugeridas pela autoridade policial no final de seu relatório, registro:

8.1. o rastreamento dos valores recebidos por Amadeu Machado Filho e Valter Eustáquio Cruz Gonçalves deverá ser providenciado a critério do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme declinação do item “6.2.6” acima;

8.2. o tema envolvendo a empresa Samos Participações Ltda será objeto de manifestação específica, oportunamente; e

8.3. já há provas suficientes dos crimes descritos na denúncia, razão pela qual não há necessidade de diligências complementares para identificar os demais beneficiários.

9. Por fim, requeiro:

9.1. o levantamento do sigilo do Inquérito n.º 2280, tendo em vista que o oferecimento de denúncia implica na publicidade dos atos; e

9.2. a juntada dos documentos em anexo, que estão devidamente identificados na folha subsequente.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA